



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.044, DE 2021 **(Do Sr. Weliton Prado)**

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que “Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, para garantir distribuição de vacinas aos municípios proporcionalmente ao quantitativo populacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5340/2020.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____/2021
(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que “Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, para garantir distribuição de vacinas aos municípios proporcionalmente ao quantitativo populacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que “Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, para garantir distribuição de vacinas aos municípios proporcionalmente ao quantitativo populacional.

Art. 2º Acrescentem-se ao § 1º do art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2020, o seguinte inciso I:

Art. 13.
(...)
§ 1º

I - O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 determinará que as doses de vacinas serão distribuídas para os municípios proporcionalmente ao quantitativo populacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Chegou ao nosso conhecimento, tanto por meio do jornal O Tempo, quanto pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Comissão de Defesa do Consumidor

Apresentação: 02/06/2021 20:24 - Mesa

PL n.2044/2021

denúncia feita pelo prefeito Vittorio Medioli na reunião da CPI dos Fura-Filas da Vacinação da Assembleia Legislativa mineira, que há distribuição desproporcional de vacinas contra a Covid-19 entre os municípios do Estado de Minas Gerais.

Em resposta a tal situação absurda o deputado estadual Elismar Prado protocolou projeto em que determina ao governo do estado de Minas Gerais que distribua as doses da vacina de modo equitativo observando a população de cada município.

Não restam dúvidas que a questão é importantíssima e que todos os municípios do Brasil devem ser tratados com justiça.

No caso mineiro, e que pode ocorrer em outros estados da Federação, há uma falta de transparência e de clareza sobre a distribuição das doses das vacinas. Isso causa indignação imensa.

Os municípios não têm clareza e estão tentando entender os critérios para a distribuição em Minas, pois de fato a discrepância é enorme, desproporcional, verdadeira e injusta.

Não podemos permitir que haja uma guerra entre os municípios, e pior, entre as pessoas, por vacinas, além de toda a dificuldade e tristeza que vivemos há mais de ano.

Não podemos deixar também que continue sem clareza a distribuição, é preciso resolver esse absurdo, pois os municípios e os cidadãos não entendem o porquê das quantidades que estão sendo enviadas.

Precisamos fiscalizar e discutir esses critérios. Nosso projeto propõe o critério quantitativo populacional, para que haja uma distribuição mais justa.

Os prejuízos para a sociedade são muito grandes, não só socioeconômicos como de risco de vidas.

Este projeto busca a distribuição justa e traz clareza, transparência e distribuição igualitária, pois todos os Municípios querem vacinar e todas as pessoas querem se ver livres deste flagelo que recai sobre o mundo.

Essa desigualdade é perversa e custa vidas.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em maio de 2021.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG
Autor da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer



Binete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (31) 997890902 (zap)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217262674400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....

FIM DO DOCUMENTO